



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.405.

Autores: Vereadores Sidnei Oliveira Telles Filho, Belino Bravin Filho e Onivaldo Barris.

Altera a redação da Lei Complementar n. 1.350/2022, que cria e regulamenta a Zona Passível de Edificação em Fundo de Vale - ZPE-FV no âmbito da Lei Complementar n. 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

Art. 1.º O inc. I do art. 7.º da Lei Complementar n. 1.350/2022 passa a apresentar a redação abaixo:

"Art. 7.º (...)

I - serão permitidas somente residências unifamiliares e bifamiliares, comércio e serviços, sendo que para serem consideradas como edificações de comércio e serviços deverão ser aprovadas para tal finalidade; (NR)"

Art. 2.º Fica revogada a alínea "b" do inc. III do art. 7.º da Lei Complementar n. 1.350/2022.

Art. 3.º Fica revogado o inc. IV do art. 9.º da Lei Complementar n. 1.350/2022.

Art. 4.º Fica acrescido o art. 9.º-A à Lei Complementar n. 1.350/2022, com a seguinte redação:

"Art. 9.º-A. Nos lotes situados em ZPE-FV deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I – não serão permitidas edificações na faixa correspondente a uma largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado dos cursos d'água e a um círculo de 50,00m (cinquenta metros) de raio em torno das nascentes, sendo obrigatória a recomposição e manutenção da mata ciliar e a averbação em matrícula da área de preservação

permanente – APP;

II – da área restante do lote, 30% (trinta por cento) situados junto à faixa referida no inciso anterior poderão ser utilizados para área de lazer, sem cobertura e com 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de permeabilidade, podendo os 70% (setenta por cento) restantes receber edificação, desde que observada uma taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento). (AC)"

abaixo:
Art. 5.º Fica acrescido o art. 13-A à Lei Complementar n. 1.350/2022, com a redação

"Art. 13-A. Para fins de licenciamento de atividades em lotes classificados como ZPE-FV, os usos permissíveis deverão constar no decreto que regulamenta os usos permissíveis, conforme autorizado pela Lei Complementar n. 951, de 18 de julho de 2013. (AC)"

redação:
Art. 6.º Fica acrescido o art. 13.-B à Lei Complementar n. 1.350/2022, com a seguinte

"Art. 13-B. Os imóveis públicos cedidos a terceiros, por meio de concessão de direito real de uso, poderão ser classificados como ZPE-FV, para fins de regularização, ampliação, reforma e construção, nos termos previstos nesta Lei, por meio de recurso administrativo interposto pelo cessionário do imóvel, conforme disciplinado nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º desta Lei. (AC)"

Art. 7.º Fica a tabela do Anexo II da Lei Complementar n. 888/2011 - Zoneamento do Uso do Solo e suas alterações - acrescida da redação dada na tabela constante do Anexo I – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo da presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de novembro de 2023.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO
1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 21/11/2023, às 13:14, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1.º Secretário**, em 21/11/2023, às 15:22, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0319771** e o código CRC **42B341E2**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 2790201

Usuário Externo (signatário): Thiago Figueira de Canini
Data e Horário: 22/11/2023 16:27:34
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 01.02.00133491/2023.41
Interessados:

Maringá Câmara Municipal

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:
- Projeto de Lei 2790198
- Documentos Complementares:
- Anexo 2790199
- Ofício 2790200

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura do Município de Maringá.